

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 817, DE 13 DE JUNHO DE 2018

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2017, publicado no DOU de 13/09/2017.

Campus: Salvador
 Unidade: FACULDADE DE ARQUITETURA
 Departamento: COORDENAÇÃO ACADÊMICA
 Área de Conhecimento: Projeto e Instalações Prediais - Ênfase em Sistemas Elétricos

Classe: ASSISTENTE A
 Regime de Trabalho: 40 Horas
 Processo: 23066.024329/18-34
 Vagas Ampla Concorrência: 1
 Ord Classif./ Geral Nome
 1º Andrea Verri Bastian
 Unidade: INSTITUTO DE BIOLOGIA
 Área de Conhecimento: Ecologia Espacial
 Classe: ADJUNTO A
 Regime de Trabalho: DE
 Processo: 23066.028394/18-39
 Vagas Ampla Concorrência: 1
 Ord Classif./ Geral Nome
 1º Pavel Dodonov
 2º Bruno Vilela de Moraes e Silva
 3º Marina Zanin Gregorini
 4º Priscila Lemes de Azevedo Silva

Unidade: INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS
 Departamento: OCEANOGRAFIA
 Área de Conhecimento: Oceanografia Química
 Classe: ADJUNTO A
 Regime de Trabalho: DE
 Processo: 23066.028322/18-91
 Vagas Ampla Concorrência: 1
 Ord Classif./ Geral Nome
 1º Tatiane Combi
 2º Sarah Karoline Rodrigues
 Área de Conhecimento: Sensoriamento
 Remoto/Geoprocessamento
 Classe: ADJUNTO A
 Regime de Trabalho: DE
 Processo: 23066.028313/18-09
 Vagas Ampla Concorrência: 1
 Ord Classif./ Geral Nome
 1º Luis Felipe Ferreira de Mendonça

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 167/2017-CONSEPE, de 31 de outubro de 2017, publicada no Boletim de Serviço nº 208/2017, de 06 de novembro de 2017; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 035/2017-PROGESP, publicado no DOU nº 215, de 09 de novembro de 2017; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA						
Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Contabilidade Governamental (23077.018194/2018-49)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	LUÍS MANUEL ESTEVES DA ROCHA VIEIRA	8,34
				1º Lugar	JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA	7,75
	Controladoria Empresarial (23077.018179/2018-09)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	2º Lugar	Raimundo Marciano de Freitas Neto	7,66
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA	Economia Aplicada / Economia das Empresas (23077.018198/2018-27)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	3º Lugar	Roberto Silva da Penha	7,01
				1º Lugar	JÚLIA ROCHA ARAÚJO	8,18
				2º Lugar	Alice Aloísia da Cruz	7,89
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS	Gestão de Pessoas (23077.018475/2018-00)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	3º Lugar	Celina Santos de Oliveira	7,33
				1º Lugar	LUCILA MOURA RAMOS VASCONCELOS	8,94
				2º Lugar	Vera Lúcia da Conceição Neto	7,71
3º Lugar	Sílvia Pires Bastos Costa	7,46				
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - CCS						
Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE NUTRIÇÃO	Ciências Humanas e Sociais em Alimentação (23077.014965/2018-29)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	THIAGO PEREZ JORGE	8,30
DEPARTAMENTO DE FARMÁCIA	Química de Fármacos (23077.014930/2018-90)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	ALESSANDRO KAPPEL JORDÃO	8,80
				2º Lugar	Jamerson Ferreira de Oliveira	8,44
				3º Lugar	Lara Almida Zimmermann	7,22
DEPARTAMENTO DE FONOAUDIOLOGIA	Motricidade Orafacial / Disfagia (23077.014939/2018-09)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	4º Lugar	Tiago Fernandes da Silva	7,14
1º Lugar	RAQUEL COUBE DE CARVALHO YAMAMOTO	7,83				
CENTRO DE TECNOLOGIA - CT						
Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA	Máquinas Térmicas (23077.016097/2018-11)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	THIAGO CARDOSO DE SOUZA	8,10
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA QUÍMICA	Reatores Químicos (23077.022485/2018-31)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	ANDRÉA OLIVEIRA NUNES	8,44
CENTRO DE BIOCÊNCIAS - CB						
Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE BIOQUÍMICA	Proteínas com Ênfase em Proteômica (23077.015039/2018-71)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	GUSTAVO ANTONIO DE SOUZA	8,95
				2º Lugar	Eliciane Cevolani Mattos	7,90
				3º Lugar	Felipe Jun Fuzita	7,81
				4º Lugar	Diego de Araújo Sabry	6,90
DEPARTAMENTO DE ECOLOGIA	Ecologia Molecular (23077.014964/2018-84)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	VANESSA GRAZIELE STAGGEMEIER	9,43
				2º Lugar	Rodrigo Rodrigues Domingues	8,55
				3º Lugar	Juan Pablo Torres Flores	8,35
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES - CCHLA						
Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA	Geografia Humana (23077.018108/2018-06)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	HUGO ARRUDA DE MORAIS	8,50
				2º Lugar	Jane Roberta de Assis Barbosa	8,34
				3º Lugar	Átila de Menezes Lima	8,16
				4º Lugar	Rodrigo Giraldo Cocco	8,09
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA	Psicologia e Interdisciplinaridade na Saúde e nas Organizações (23077.015689/2018-16)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	ANA CAROLINA RIOS SIMONI	9,18
				2º Lugar	Pedro Renan Santos de Oliveira	8,05
	Psicologia Social do Trabalho (23077.015291/2018-80)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	FELIPE COELHO LIMA	9,31
2º Lugar	Sabrina Cavalcanti Barros	7,31				
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA - CCET						
Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE DEMOGRAFIA E CIÊNCIAS ATUARIAIS	Demografia (23077.021565/2018-70)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	JÁRVIS CAMPOS	7,64



INSTITUTO METRÓPOLE DIGITAL - IMD						
Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
INSTITUTO METRÓPOLE DIGITAL	Bioinformática (23077.021472/2018-45)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	TETSU SAKAMOTO	8,19
ESCOLA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - EC&T						
Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
ESCOLA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	Informática (23077.019090/2018-51)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	FABRÍCIO RAPHAEL SILVA PEREIRA	7,96
				2º Lugar	Igor Rosberg de Medeiros Silva	7,44
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DO TRAIRÍ - FACISA						
Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DO TRAIRÍ	Nutrição Social (23077.020119/2018-48)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	LÍGIA REJANE SIQUEIRA GARCIA	8,09

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO
Reitor em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN; CONSIDERANDO a Resolução nº 214/2014-CONSEPE, de 13 de novembro de 2014, publicada no Boletim de Serviço nº 215/2014, de 19 de novembro de 2014; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 012/2017-PROGESP, publicado no DOU nº 78, de 25 de abril de 2017; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.006263/2018-71, resolve:

Art. 1º Homologar, à unanimidade de votos, o resultado de Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Física do Estado Sólido - Teoria / Física Experimental e Cosmologia Observacional, Edital nº 012/2017-PROGESP, do Departamento de Física - DFTE, do Centro de Ciências Exatas e da Terra - CCET, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

MÉDIA	
1º lugar: JAILSON SOUZA DE ALCANIZ	9,53

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

DECISÃO DO COLEGIADO DE 2 DE MAIO DE 2017

PARTICIPANTES

MARCELO BARBOSA - PRESIDENTE
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - DIRETOR
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO
CONDENATÓRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR - EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO -

Acusados	Advogados
Eduardo de Ávila Pinto Coelho	Daniel Vilas Boas OAB/MG nº748.368

PAS 01/2011
Reg. nº 9229/14
Relator: DHM

O Diretor Pablo Renteria declarou-se impedido, tendo deixado a sala durante o exame do caso.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido por Eduardo de Ávila Pinto Coelho ("Eduardo de Ávila" ou "Requerente") em face da decisão proferida pela CVM em 27.02.2018 ("Decisão"), que impôs ao Requerente as penalidades de: (i) inabilitação temporária por 8 (oito) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por viabilizar sistemas que possibilitaram a perpetração de fraudes contábeis consistentes na cessão de créditos em duplicidade, recompra de contratos de forma simulada e manipulação de Provisão para Devedores Duvidosos, em violação ao disposto no art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76; e (ii) multa no valor de R\$400.000,00, por receber, em razão do cargo, vantagem pessoal pecuniária, extrapolando deslealmente os limites estabelecidos em assembleia geral, em violação ao disposto no art. 152 c/c 155, ambos da Lei nº 6.404/76.

O Requerente aduziu que irá questionar a referida decisão por meio de recurso próprio ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN") e, tendo em vista a iminência da aplicação da pena pecuniária e de inabilitação, requer desde já a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, conforme

disposição do art. 29, § 5º, da Lei nº 13.506/17. Nas razões do pedido, o Requerente alegou que (i) sua absolvição em ação penal, cujo objeto coincidiria com o apurado neste processo, lança dúvidas sobre a melhor interpretação dos fatos e do direito, (ii) a dissintonia entre as apurações revelaria a sua probabilidade de êxito no recurso administrativo, e (iii) o cumprimento imediato da pena de inabilitação geraria danos irreparáveis a ele, que ainda suportará os efeitos patrimoniais da aplicação da multa.

Em seu voto, o Diretor Relator Henrique Machado destacou, inicialmente, que a Lei nº 13.506/17, ao dispor sobre o processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil ("BCB") e da CVM, excepcionou o efeito suspensivo do recurso interposto contra a decisão que aplicar a penalidade de inabilitação temporária, suspensão ou proibição temporária previstas na Lei nº 6.385/76, cabendo ao recorrente requerer a suspensão dos efeitos de tais medidas restritivas de direitos. Na mesma linha, o Diretor asseverou que a regra é o recebimento de recursos no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, exceto nas supracitadas modalidades de pena, de forma que os recursos interpostos contra a aplicação de penalidades pecuniárias sempre suspenderão a sua execução administrativa ou judicial. Desse modo, o Relator propôs o não conhecimento do pedido quanto à concessão de efeitos suspensivos à pena de multa, por ausência de interesse processual.

Quando ao mérito do pedido de suspensão do cumprimento imediato da pena de inabilitação, o Relator ressaltou que a sentença criminal citada pelo Requerente era do conhecimento da CVM no momento em que prolatou sua Decisão, não sendo, portanto, um fato novo apto a ensejar nova avaliação da autoridade administrativa. Ademais, para Henrique Machado seria incongruente que o Colegiado da Autarquia, logo após a decisão de condenação, fundada em adequado conjunto fático-probatório, e tendo observado ao princípio da presunção da inocência e do devido processo legal, possa conceder efeito suspensivo sob o argumento de que um eventual recurso teria alta probabilidade de êxito. Nesse sentido, concluiu que, salvo na alteração superveniente das circunstâncias de fato e de direito, seria inadmissível, mesmo em tese, a admissão pela CVM da "fumaça" do bom direito ou verossimilhança dos possíveis argumentos recursais.

Na sequência, Henrique Machado realçou que os crimes imputados ao Requerente em âmbito judicial (artigos 4º, 5º, 6º, 10 e 17, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.492/86) não são equivalentes às infrações administrativas tratadas no âmbito da CVM (artigos 154 e 152 c/c 155, da Lei nº 6.404/76) e, portanto, os requisitos subjetivos e objetivos para a caracterização dos crimes e das infrações diferem substancialmente, de modo que a sentença penal, absolutória ou não, não representa juízo de convicção idêntico àquele realizado na esfera administrativa. Além disso, o Relator observou que, de acordo com a sentença, a absolvição teve por fundamento a ausência de provas da autoria (art. 386, inc. V, do Código Penal), o que afasta terminantemente qualquer alegação de interferência entre as esferas penal e administrativa, uma vez que a ausência de provas suficientes para configuração do ilícito penal no âmbito mais gravoso e rigoroso do juízo criminal não repercute no juízo administrativo.

O Diretor Relator também afastou o argumento de que o cumprimento imediato da pena de inabilitação geraria danos irreparáveis pela limitação da atividade laboral do Requerente, tendo registrado que Eduardo de Ávila já está sujeito à restrição de direito semelhante imposta pelo trânsito em julgado da decisão do BCB proferida em processo de apuração relativa a fatos relacionados ao presente processo, e confirmada pelo CRSFN. No mesmo sentido, Henrique Machado observou que a mera alegação de geração de danos irreparáveis "não tem aptidão para a concessão do efeito suspensivo, pois a restrição ao exercício de atividade profissional é consequência lógica da imposição da pena de inabilitação. Acolher o argumento do Requerente implicaria em reconhecer a procedência de todo e qualquer pedido de efeito suspensivo a recursos interpostos contra penas restritivas de direito no âmbito da CVM, contrariando a regra contida no art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/17".

Assim, o Relator concluiu que, diante (i) da gravidade em abstrato da conduta, (ii) da prática reiterada da conduta delituosa, (iii) da ocorrência de prejuízos causados a investidores, (iv) da expressividade do dano causado à companhia, (v) da perpetração do ilícito mediante fraude, impõe-se como medida adequada o afastamento imediato do Requerente do exercício de cargos de administrador em companhias abertas, devendo os efeitos da decisão que o inabilitou incidir antes do trânsito em julgado do processo.

Pelo exposto, o Diretor Relator votou pelo conhecimento parcial do pedido e, nessa parte, pelo seu indeferimento, de forma que eventual recurso da decisão proferida pelo Colegiado da CVM que

impôs a Eduardo de Ávila a penalidade de inabilitação temporária por 8 (oito) anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta seja recebido apenas no efeito devolutivo.

O Colegiado, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido apresentado e, nessa parte, decidiu pelo seu indeferimento, acompanhando o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe

DECISÃO DO COLEGIADO DE 15 DE MAIO DE 2017

PARTICIPANTES

MARCELO BARBOSA - PRESIDENTE
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR
GUSTAVO GONZALEZ - DIRETOR
PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA - FÁBIO FEITAL DE CARVALHO - PAS RJ2013/8609

Acusados	Advogados
Fábio Feital de Carvalho	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730

Reg. nº 8978/14
Relator: DHM

Trata-se de pedido de produção de prova apresentado por Fábio Feital de Carvalho ("Fábio Feital" ou "Requerente"), acusado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador RJ2013/8609 ("Processo"), consistente na intimação da HRT Participações em Petróleo S/A ("HRT" ou "Companhia") para que esta apresente cópia do Protocolo de Intenções firmado em 15.10.12 com a Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras") e a TNK-Brasil Exploração e Produção de Óleo e Gás Natural ("TNK-Brasil").

Em seu despacho, o Diretor Relator Henrique Machado destacou, preliminarmente, que a especificação pelos acusados das provas que pretendem produzir deve ser realizada no momento da apresentação da defesa, oportunidade em que há ampla possibilidade de manifestação e apresentação de alegações, nos termos do art. 19 da Deliberação CVM nº 538/08 ("Deliberação 538"). Em relação ao caso concreto, o Diretor observou que Fábio Feital não requereu qualquer diligência por ocasião da apresentação de sua defesa, deixando para fazê-lo mais de dois anos depois do momento previsto pela regra aplicável às circunstâncias, de forma que seu pedido seria extemporâneo.

Não obstante, o Diretor Henrique Machado registrou que o direito à prova é uma garantia processual relevante, integrante do conceito de justo processo, cabendo ao relator, nos termos do art. 20 da Deliberação 538 determinar a qualquer tempo a produção da prova, caso entenda que ela é pertinente para a apuração dos fatos suscitados no processo. No entanto, o Diretor concluiu que esse não seria o caso do pedido em análise, uma vez que as provas requeridas se mostram perfeitamente dispensáveis para o deslinde da controvérsia, dado que foram produzidas provas específicas para perquirir quais informações eram detidas por Fábio Feital antes da divulgação do acordo firmado entre a HRT, Petrobras e TNK-Brasil.

A esse respeito, Henrique Machado fez referência ao pedido de produção de prova deferido pela então Relatora do Processo Diretora Luciana Dias, que requisitou diligências junto à Petrobras para que fosse apurado o nível de informações detido por Fábio Feital sobre a celebração do referido Protocolo de Intenções. Nesse ponto, o Diretor registrou as respostas da Petrobras aos ofícios da CVM, no sentido de que Fábio Feital teria recebido, em 10.10.12, documento contendo os aspectos técnicos associados à minuta de Memorando de Entendimentos encaminhado pela HRT, bem como a indicação de que a Petrobras não teria localizado registro de que o Requerente teria tomado conhecimento da data da assinatura do acordo.

Pelo exposto, o Relator concluiu que a controvérsia sobre quais informações Fábio Feital detinha sobre o acordo antes da divulgação ao mercado foi objeto de ampla dilação probatória, sendo desnecessária a produção de nova prova para conhecer circunstância já devidamente provada nos autos.